

Lei nº 442, de 18 de Julho de 1997

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município do exercício de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Jardim de Piranhas aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1998, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e fundos financeiros.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 4º - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1997, tenha ultrapassado a 20% do seu custo total estimado;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º - As receitas próprias dos órgãos e fundos



somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem prioritaria e intgralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e obrigações sociais, além de amortização de dívidas.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo as contrapartidas de convênios.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os quantitativos de servidores que vierem a ser definidos com necessários ao funcionamento das atividades da competência municipal, com os correspondentes valores de vencimentos e vantagens previstos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterà dispositivos indicando os limites mínimos e máximos de despesas previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e em legislação complementar relativamente a pessoal, saúde, educação e outras aplicações.

## CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesas com:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor da admi-

tração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 12 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias aquelas elencadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser incluídas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 13 - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - das transferências recebidas relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III - recursos próprios do Município destinados ao Sistema de Saúde e à assistência social;

IV - de convênios celebrados para aplicação específica;

V - de receitas próprias dos fundos que integram o orçamento da seguridade social.

### CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelos menos, para cada uma:

I - orçamento a que pertence;

II - natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
  - Pessoal e Encargos Sociais
  - Juros e Encargos da Dívida Interna
  - Outras Despesas Correntes

- Despesas de Capital
  - Investimentos
  - Inversões Financeiras
  - Amortização da Dívida Interna
  - Outras Despesas de Capital

III - a descrição, por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados

Art. 15 - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros-resumo por:

- a) grupos de despesas;
- b) modalidades de aplicação;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) função;

II - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal;

VI - tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

VII - dos investimentos;

VIII - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde;

IX - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - dos recursos não vinculados;

XI - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;

XII - dos recursos decorrentes de operações de crédito;

XIII - dos recursos decorrentes de convênios.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, a fim de integrar o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1998, observada a disponibilidade de receitas do Município e suas estritas necessidades.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder 60% (sessenta por cento) das receitas corren-

tes do Município, ex-vi do art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 18 - No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ser encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1997, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (hum doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite previsto no caputa as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 19 - O Poder Executivo fará experiência de orçamento participativo, submetendo à opinião de organizações comunitárias a seleção de obras públicas, respeitados os critérios de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas, 18 de Julho de 1997

JOSE HENRIQUE DE ARAUJO  
Prefeito Municipal

  
Alberto de Araújo Gonçalves  
Secretário de Administração

Lei nº 449, de 18 de Julho de 1997 - Anexo Único de Diretrizes  
Orçamentárias para o Exercício de 1998 - Prioridades.

ADMINISTRAÇÃO:

- Implantação do Quadro Efetivo de Pessoal
- Implantação de Informática para Agilidade e Segurança dos Serviços Públicos Municipais
- Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal
- Implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais de Uso Comum do Povo, de Uso Especial e Dominiais
- Implantação do Cadastro de Fornecedores e Aperfeiçoamento do Processo de Licitação

FINANÇAS:

- Fiscalização e Cobrança de Tributos com Justiça Fiscal
- Implantação do Orçamento Participativo
- Colaboração na Fiscalização e Cobrança de Tributos de que o Município participa

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL:

- Capacitação e Formação Profissional para População de Baixa Renda ou Desempregada
- Ampliação do Programa de Creches
- Reforço Alimentar a Famílias Carentes
- Amparo e Assistência à Velhice
- Manutenção dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar e de Assistência Social
- Melhoria de Condições Habitacionais

SAÚDE:

- Ampliação da Capacidade de Atendimento do Hospital-Maternidade e Demais Unidades de Saúde
- Elevação da Condição do Município no S.U.S. - Sistema Único de Saúde
- Prevenção e Recuperação de Carências Nutricionais
- Aperfeiçoamento dos Serviços de Vigilância Sanitária
- Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde

EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Recuperação e Ampliação dos Prédios e Equipamentos da Rede Municipal de Ensino

- Municipalização da Merenda Escolar
- Implantação da Gestão Escolar com Participação da Comunidade
- Programa de Aperfeiçoamento do Corpo Docente Municipal
- Ampliação da Assistência ao Educando: Merenda, Material, Saúde, Transporte e Residência
- Levantamento e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural
- Incentivo às Diversas Modalidades de Esporte
- Implantação de Calendário Festivo, com Incentivo aos Festejos Sócio-Religiosos

OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS:

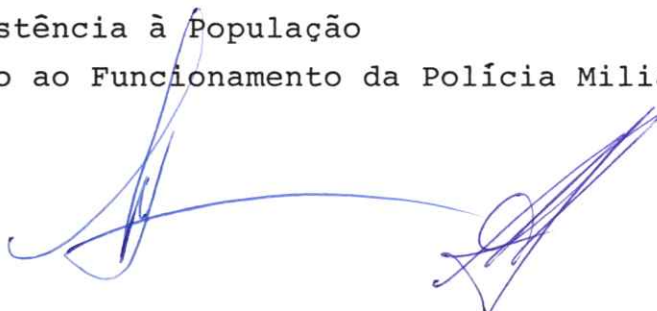
- Ampliação da Rede Elétrica na Zona Rural
- Implantação de Saneamento Básico na Sede do Município
- Recuperação e Conservação das Estradas Municipais
- Ampliação e Conservação de Calçamento nas Ruas da Sede
- Recuperação dos Prédios Públicos do Município
- Melhoria de Coleta, Tratamento e Destinação Final do Lixo
- Ampliação e Manutenção de Iluminação Pública
- Melhoramento e Manutenção de Mercado e Feira Livre
- Organização do Transporte de Passageiros e de Cargas
- Controle e Fiscalização dos Serviços de Utilidade Pública

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

- Assistência Técnica a Produtores Rurais
- Incentivo à Criação de Associações e Cooperativas de Produtores
- Fortalecimento da Agricultura Familiar
- Preservação do Rio Piranhas nos Limites do Município
- Implantação de Medidas de Controle e Proteção do Meio Ambiente

SEGURANÇA E CIDADANIA:

- Implantação da Guarda Municipal para Proteção dos Bens Públicos e para Assistência à População
- Cooperação ao Funcionamento da Polícia Militar e Manutenção da Ordem Pública



- Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública
- Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
- Assistência Jurídica Integral e Gratuita a Pessoas
  
- Implantação de Programa de Defesa do Consumidor

Carentes

Jardim de Piranhas-RN, 18 de Julho de 1997



**José Henrique de Araújo**  
**PREFEITO**



**Alberto de Araújo Gonçalves**  
Secretário de Administração